



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13560.720147/2018-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.464 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de julho de 2020  
**Recorrente** EUVANICE DA GUARDA SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2016

**MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL.**

Com fundamento no princípio da verdade material e sendo interesse substancial do Estado a promoção da justiça, devem ser admitidos os comprovantes idôneos apresentados que em fase recursal que comprovem a veracidade das alegações submetidas à apreciação em grau de recurso voluntário, relativas à existência de moléstia grave.

Para o gozo da isenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos por portadores de moléstia grave, devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Comprovado por meio de documentos idôneos que o contribuinte atende os requisitos legais, os rendimentos recebidos a partir da data constante no laudo são isentos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

**Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2017, ano-calendário de 2016, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis do trabalho com ou sem vínculo empregatício, conforme notificação de lançamento às e-fls. 31 a 34. O lançamento se deu em razão de não ter a contribuinte apresentado “laudo pericial expedido por serviço médico oficial...”

A contribuinte apresentou impugnação na qual alegou que é portadora de moléstia grave, conforme laudo emitido pela Liga Bahiana Contra o Câncer Hospital Aristides Maltez, em 21/3/2017.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação sob o argumento de que “*Não assiste razão à impugnante, levando-se em conta que o laudo médico apresentado não é laudo médico oficial emitido por Órgão da União, dos Estados dos Municípios e do Distrito Federal, mas, por Instituição Médica Privada, e os laudos emitidos pelas entidades mencionadas são indispensáveis para o reconhecimento de isenção por moléstia grave, para efeito de isenção do imposto de renda, nos termos da legislação vigente e Súmula CARF 63.*” (e-fls. 67).

### **Recurso Voluntário**

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 13/5/2019 (e-fls. 76) e, inconformada, apresentou tempestivamente o presente recurso voluntário (e-fls. 80 e 82 a 89), no qual alega:

- 1- Restar comprovado que é portadora desde 4/11/2013 de moléstia grave capaz de isentá-la do IRPF, qual seja, neoplasia maligna;
- 2- Que os laudos médicos apresentados foram emitidos por serviço médico oficial do Estado, e que a exigência de laudo médico emitido por junta médica oficial é tema superado nos tribunais, conforme jurisprudência que junta aos autos;
- 3- Anexa Despacho emitido em 22 de março pelo INSS, que reconhece a isenção do IRPF à contribuinte.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Preliminares**

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

A lide gira em torno dos rendimentos considerados omitidos, recebidos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no valor de R\$ 23.975,44, os quais

alega a contribuinte serem isentos do IRPF por ser ela portadora de moléstia grave desde 4/11/2013.

O lançamento foi mantido exclusivamente pelo fato de o laudo apresentado não ter sido emitido por serviço médico oficial, conforme exige o art. 30 da Lei n.º 9.250/95, que assim disciplina:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Nesse sentido, entendo que a contribuinte se desincumbiu do ônus que lhe compete, pois em fase recursal juntou aos autos os documentos de e-fls. 91 e 93, nos quais é atestado pela Agência da Previdência Social de Ituruçu-BA que a contribuinte é portadora de moléstia grave prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, qual seja, Câncer de mama – CID 650, desde 4/11/2013. Além disso, o despacho proferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social às e-fls. 91 informa que foi efetuada a retificação da DIRF dos anos de 2016, 2017 e 2018, com data da moléstia em 4/11/2013.

Importante relatar que, conforme Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 28 de junho de 2012, “9.1 – No âmbito Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social preenche os requisitos para fornecimento do laudo pericial”.

Dessa forma, com fundamento no princípio da verdade material e sendo interesse substancial do Estado a promoção da justiça, devem ser admitidos os comprovantes idôneos apresentados em fase recursal que comprovem a veracidade das alegações submetidas à apreciação em grau de recurso voluntário, razão pela qual o recurso merece prosperar.

### **Conclusão**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva